



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037873-71.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados CRSTIANE TARTARO e JULIA TARTARO DANTE DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1037873-71.2023.8.26.0564

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S.A.

Apelados: Cristiane Tartaro e Julia Tartaro Dante da Rocha

Vara de origem: Foro de São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível

Voto n. 2290.

Ementa: DIREITO DE VIZINHANÇA. CONSUMIDOR. DANO MORAL. PERTURBAÇÃO SONORA. Disparos sonoros altos e prolongados em subestação de energia elétrica. Demonstrada a anormal perturbação do sossego das autoras. Dano moral caracterizado. Art. 1.277 do CC. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 a cada uma das autoras. Valor que não se revela irrisório nem exorbitante. Sentença mantida, majorando-se os honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, a 15% (quinze por cento) do valor da condenação. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 281/288 que julgou procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada coautora (R\$ 20.000,00 no total), com correção monetária pelo índice oficial desde a publicação da sentença e juros de mora pela taxa legal, com incidência a partir da data do evento danoso.

Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada, apela a ré às fls. 291/303, buscando a inversão do julgado, sustentando a prática de advocacia predatória. Alega que houve cerceamento de defesa, porque indeferida a prova pericial, a qual seria necessária para averiguar se o som emitido é de fato tão perturbador. Acrescenta que na subestação em comento existem materiais de grande valor econômico, razão pela qual foi instalada a sirene no local para evitar furtos.

Cita que os disparos sonoros decorriam da vegetação alta, mas tomou providências para o roçado; a sirene está desligada desde meados de 2021 por conta das reclamações; ao longo desse período fez diversas manutenções no local; jamais

se recusou a sanar o problema e o fez tão logo tomou ciência do incômodo; não há comprovação do dano moral, argumentando que o disparo de sirenes em locais urbanos é fato comum e corriqueiro. Em não sendo acolhido o pedido para o afastamento da indenização extramaterial, que ela seja reduzida.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 309/318.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por Cristiane Tartaro e Julia Tartaro Dante da Rocha contra Enel Distribuição São Paulo. Alegam residir em um imóvel descrito na inicial desde setembro de 2014, que se insere, de acordo com a Lei de Zoneamento local, em uma “zona de uso diversificado 1”. Narram que, de acordo com o Plano Diretor (Lei 6.184/2011), art. 48 e 53, e tabela anexa de nível de ruído admissível, conclui-se que, em áreas mistas predominantemente residenciais (como é o caso dos autos), o máximo permitido seria de 55 decibéis no período diurno e 50 no intervalo noturno.

Ocorre que, em frente ao imóvel, há uma subestação de energia da ré, a qual, por mais de 20 vezes ao dia, em média, tinha seu alarme disparado por cerca de meia hora em cada ocasião, em volumes muito superiores aos índices mencionados.

A situação foi resolvida apenas em 05/07/2021 (de acordo com um registro oficial realizado no âmbito de um boletim de ocorrência que tratava precisamente desse assunto). Por outro lado, no que se refere ao período em que os alegados problemas tiveram o seu ápice (desde setembro de 2014 até julho de 2021), pleiteiam uma indenização por danos morais na ordem de R\$ 10.000,00 para cada requerente.

Pois bem.

Em relação à pretensão de produção de prova pericial, efetivamente não se vislumbra sua utilidade na espécie, porque os eventos aparentemente cessaram há mais de três anos, não se podendo afirmar que eventual reconstituição do cenário, na

atualidade, reproduzisse com fidedignidade o ambiente existente ao tempo dos fatos.

Não se há falar, por outro lado, em advocacia predatória, cediço que são poucas as ações originadas dos fatos em análise, não se vislumbrando evidências de demanda massificada, qualificada por elementos de abuso de direito ou fraude.

No mais, a ré admite a existência da sirene na estação de distribuição de energia, mas alegou não haver provas de que o volume causado por seu disparo seja tão excessivo que pudesse incomodar os residentes das proximidades.

Incontroverso que as autoras residiram nas proximidades da estação de distribuição de energia da ré (contrato de locação com vigência de setembro de 2014 a março/2017, fls. 17/21), na qual apontam a existência de alarme sonoro que disparava inúmeras vezes ao dia, com transtornos aos moradores circunvizinhos.

Os vídeos indicados nos *links* (fl. 7) fornecem uma dimensão do excessivo volume dos disparos da sirene e de sua ocorrência diurna e noturna.

A prova oral também não destoa.

Valdecir Leandro da Silva disse ser morador do condomínio há 30 anos, acrescentando que o barulho da sirene perdurou de 2014 até setembro ou outubro de 2021 e disparava a noite toda a cada cinco minutos, interrompendo o sono, sendo um barulho tormentoso, parecendo que "*estava dentro da casa*". Diz que ligavam para a Enel, para a Prefeitura, e ninguém resolvia.

A testemunha Maria do Socorro Brito da Silva mencionou que a sirene disparava com frequência, tendo contado 36 acionamentos do alarme em determinado dia.

O acionamento frequente da sirene, por diversos anos, sem providências pela ré, apesar das inúmeras reclamações de moradores, não pode ser considerado natural e corriqueiro, evidentemente afetando a saúde física e psíquica das pessoas residentes na vizinhança.

A existência de interpelação extrajudicial (fls. 91/92), abaixo-assinado de moradores (fls. 93/94) e registros policiais (fls. 22/25) traduzem o inconformismo dos moradores e o incômodo que o barulho causava aos residentes circunvizinhos.

Ademais, a propalada preocupação da ré em proteger a estação, por conter valiosos equipamentos, contrasta com os relatos de que a sirene disparava por horas sem que qualquer preposto seu comparecesse ao local para se certificar de que

referido patrimônio não estivesse em situação de risco.

Decerto que a perturbação diária e recorrente, por longos anos, causada pelos disparos sonoros, privando os moradores do devido repouso, aliado à inércia da ré em solucionar o problema, implicam em inegável ofensa aos direitos de personalidade, merecendo sanção no aspecto patrimonial.

Outrossim, consoante ponderada fundamentação do julgado, "*o proprietário de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha, proibindo-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança, conforme inteligência do art. 1.277 e de seu parágrafo único do Código Civil*".

O que caracteriza o dano moral, em prosseguimento, é a consequência da ação – ou omissão – desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

A doutrina mais especializada no tema não diverge desse entendimento, conforme se depreendem dos preciosos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho e Antônio Chaves:

"Nessa linha de princípio, só deve se reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira, intensamente, no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª ed., Malheiros, São Paulo, 1996, p. 76).

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser

fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do dano experimentado pela vítima, à capacidade econômica do causador e às condições pessoais do ofendido.

Razoável, sublinhadas as circunstâncias, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada uma das autoras, como o fizera o i. magistrado *a quo*, não implicando em aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, restando satisfatoriamente atendidas as funções reparatória, consistente em compensar o dano causado ao consumidor, bem como à sua função repressiva, a fim de desestimular a reiteração de novas condutas abusivas por parte da fornecedora.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo que deva ser prestigiada a r. sentença, desprovendo-se o recurso.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, na forma do art. 85, § 11, do CPC, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica